

Processo: 698/06.6TJLSB.L1-7
Relator: MARIA DO ROSÁRIO MORGADO
Descritores: TELECOMUNICAÇÕES
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA
RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Nº do Documento: RL
Data do Acórdão: 20-10-2009
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA A DECISÃO
Sumário:

1. Atendendo à finalidade visada pela Lei nº 23/96, de 26 de Julho (na redacção anterior à introduzida pela Lei 5/2004, de 10 de Fevereiro), que se dirige essencialmente à protecção dos utilizadores, bem como aos seus trabalhos preparatórios, é patente que a aludida Lei, ao referir-se no seu art. 1º, nº 2, al. d) ao “serviço de telefone” abarca também, na sua previsão, o serviço de telefone móvel.
2. A Lei nº 23/96, no seu art. 10º, consagra um caso de prescrição extintiva (e não presuntiva).
3. Nos termos do disposto no art. 10º, nº 1, da Lei nº 23/96, o direito de exigir o pagamento do preço prescreve no prazo de seis meses após a prestação do serviço (e não da apresentação da factura).
4. A falta de pagamento das prestações vencidas pode dar lugar à suspensão do serviço de telecomunicações: O utente, porém, deve ser advertido, por escrito, nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 23/96, com a antecedência mínima de 8 dias, com alusão aos meios disponíveis para evitar a suspensão.
5. A desactivação do serviço, só por si, não opera a resolução do contrato.

(Sumário da Relatora)

Decisão Texto Integral: Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

1. “A, S. A.” intentou contra “B a presente acção declarativa de condenação, com processo sumário, pedindo a condenação do réu a pagar-lhe a quantia de € 4.167,23, acrescida de juros de mora já vencidos no montante de 1.936,18, bem como juros de mora, vincendos, à taxa legal, sobre a primeira quantia até integral pagamento.

Para tanto, alega que prestou ao réu serviços de comunicações móveis, no montante de € 553,03 que o mesmo não pagou.

Além disso, refere ter celebrado com o R. cinco contratos segundo os quais este se obrigou a manter o vínculo contratual durante um período ininterrupto de 24 meses e a pagar uma determinada mensalidade. Por sua vez, em caso de denúncia ou extinção dos contratos, por motivo imputável ao réu, a este caberia pagar uma penalidade correspondente à totalidade das mensalidades vincendas

até ao termo do referido prazo.

Alegou ainda que o Réu não efectuou o pagamento dos serviços telefónicos fornecidos pelo que a Autora, com tal fundamento, procedeu à sua desactivação, sendo o valor da penalidade a suportar pelo réu no montante de € 3.614,20.

2. A acção foi contestada, tendo, além do mais, sido invocada a prescrição da dívida.

3. Realizado o julgamento, foi proferida sentença que *absolveu* o réu do pedido.

4. Inconformada, apela a autora, a qual, em conclusão, diz:

O serviço telefónico móvel não é um serviço público essencial e, por isso, não deve estar abrangido pelo disposto na Lei nº 23/96, de 26 de Julho;

Ainda que assim não se entenda, os créditos resultantes da prestação de serviço telefónico móvel terrestre prescrevem no prazo de seis meses, de acordo com o disposto no art. 10º, nº1, da Lei 23/96, de 26 de Julho, prazo que, no caso, ainda não tinha decorrido quando a autora exigiu o pagamento ao réu;

Se assim não se entender, há que considerar que a prescrição invocada é de natureza presuntiva, a qual não extingue a obrigação;

A penalidade contratual aplicada ao réu não se refere a prestação de serviços telefónicos, pelo que, quanto a este crédito, nunca se pode aplicar a Lei 23/96, mas antes a prescrição geral ordinária prevista no CC.

5. Nas contra-alegações, pugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

6. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

7. Os factos provados são os que constam da sentença recorrida para a qual se remete nos termos do art. 713º, nº6, do CPC devendo ainda considerar-se, para efeitos da decisão deste recurso, que a acção foi proposta em 7/3/2006 e o réu citado em 31/10/2007.

8. Sobre a prescrição

8.1. Peticiona-se nesta acção o pagamento de uma quantia *relativa ao serviço de comunicações telefónicas móveis terrestres* (no montante de € 553,03), bem como de uma outra respeitante às *mensalidades vincendas* (no montante de € 3.614,20), penalidade de contratualizada para a hipótese de denúncia ou extinção do contrato, por motivo imputável ao réu.

Está provado que o R., apesar de instado a pagar as facturas em causa (*emitidas pela autora e por esta remetidas ao réu*), não o fez.

Em face disso, a autora *desactivou* o serviço telefónico, relativo aos cinco contratos celebrados com o réu e peticiona, nesta acção, ao abrigo da cláusula 2ª, das «Condições Particulares do Contrato de Subscrição do Serviço Móvel Terrestre», o pagamento da *penalidade* ali prevista, ou seja, o pagamento das mensalidades vincendas até ao termo do prazo de vinculação contratual.

Na sentença recorrida, considerou-se que todos os créditos peticionados estavam prescritos e absolveu-se o réu do pedido.

Vejamos:

8.2. A primeira questão que aqui se coloca consiste em saber qual o âmbito de aplicação da Lei nº 23/96, de 26 de Julho (na redacção anterior à introduzida pela Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro) e, designadamente se estão abrangidos os serviços de telefones “móveis”.

A resposta é afirmativa, como passaremos a demonstrar.

Sob a epígrafe «âmbito e finalidade» estatui-se no art. 1º, da Lei nº 23/96:

1. A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente;

2. São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

d) Serviço de telefone.

Esta Lei teve na sua génese a Proposta de Lei nº 20/VII, apresentada pelo Governo à Assembleia da República ([1]).

Como resulta do debate parlamentar, inicialmente, a Proposta aludia apenas a serviço fixo de telefone e a razão de ser da alteração teve precisamente a ver com a necessidade de incluir o serviço de telefone móvel no perímetro da Lei ([2]).

Por outro lado, a própria Lei, ao disciplinar os deveres de informação, a cargo dos operadores de serviços de telecomunicações, alude expressamente – no art. 4º, nº2 – à «rede móvel», o que reforça a ideia de não ter querido deixar fora do seu âmbito os serviços móveis de telefone.

Também os artigos 2º e 4º, 2, a), do Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações de uso público, aprovado pelo Dec. Lei nº 290-B/99, de 30/7, qualificam expressamente como serviços de uso

público os serviços de telecomunicações móveis, pelo que não pode subsistir dúvida de que o serviço de telefone móvel terrestre é um serviço de uso público e, por essa razão, sujeito ao regime da Lei nº 23/96.

Consequentemente, atendendo à finalidade da presente Lei (visando a protecção dos utilizadores), bem como aos trabalhos preparatórios é patente que a Lei 23/96, ao referir no seu art. 1º, nº 2, al. d) o “serviço de telefone” abarca também, na sua previsão, o serviço de telefone móvel ([3]).

8.3. A natureza da prescrição

A segunda questão de que importa conhecer, prende-se com a natureza da prescrição prevista no art. 10º, da Lei 23/96.

Estabelece-se no art. 10º, nº 1, da Lei nº 23/96 que "o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação".

Sobre este ponto, de resto essencial, não tem havido consonância de opiniões, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Uma *exaustiva análise* dos termos em que a questão se coloca consta do Acórdão desta Relação, desta secção, proferido em 1/7/2008, relatado pela Exma. Juíza Desembargadora Rosa Maria Ribeiro Coelho), para cujos termos se remete, por nada de útil haver a acrescentar à sua indiscutível fundamentação.

Assim, em síntese, dir-se-á:

Apontando a letra da lei no sentido de que se está perante uma prescrição extintiva (de contrário, sendo a prescrição presuntiva a excepção, o legislador não teria deixado de o afirmar, com clareza);

Estando em causa créditos periódicos, tradicionalmente sujeitos a prescrição extintiva (v. art. 310º, al. g), do CC);

Tratando-se de casos em que é usual exigir recibo de quitação (não se verifica, por isso, uma das razões determinantes da existência das prescrições presuntivas, qual seja, a protecção do devedor contra o risco de ter de pagar duas vezes uma dívida cujo pagamento costuma ser feito sem que se exija o correspondente recibo ou sem que se guarde o mesmo por muito tempo);

Tendo a Lei 23/96 como primeira finalidade a protecção de utentes de serviços públicos essenciais, nessa perspectiva estando orientada pela necessidade de garantir o fornecimento regular do serviço mediante o correspondente pagamento periódico e de prevenir o sobreendividamento resultante da acumulação de dívidas;

Não pode haver dúvidas de que a Lei 23/96, no seu art. 10º, consagra um caso de prescrição extintiva (e não presuntiva).

8.4. Início do prazo da prescrição

De acordo com o disposto no art. 10º, nº 1, da Lei nº 23/96 "o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação".

A este respeito, importa ter ainda presente o disposto no art.9º do DL nº 381-A/97, de 30/12 [que regulou o regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviço de telecomunicações de uso público (entretanto revogado pela Lei nº 5/2004)], que preceitua:

O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (4); para efeitos do número anterior, tem-se por exigido o pagamento com a apresentação de cada factura (5).

Mais uma vez, não tem havido consenso quanto a saber se o prazo de prescrição diz respeito à apresentação da facturação ou ao crédito correspondente.

Todavia, tendo presente as razões já anteriormente expostas, considerando que o legislador quis estatuir um prazo novo e mais curto do que o estabelecido na al. g), do art. 310º, do CC, defendemos o entendimento de que o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prescreve no prazo de seis meses após a prestação (mensal).

É, aliás, neste sentido que dispõe a lei actualmente vigente (cf. art. 10º, da Lei nº 23/96, alterado pela Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro).

8.5. *In casu*:

8.5.1. Atendendo ao supra exposto, no que toca à dívida respeitante ao fornecimento de serviços de telefone móvel no montante global de € 553,03, prestados entre Julho de 2001 e Outubro de 2001, não restam dúvidas de que procede a invocada excepção de prescrição, atendendo a que esta acção foi instaurada em 7/3/2006 e o réu citado em 31/10/2007.

8.5.2. Relativamente ao pedido de condenação no pagamento de € 3.614,20, a título de penalidade, pelo não cumprimento pontual de obrigações contratuais, já não será bem assim.

Efectivamente, é patente não se estar perante um crédito resultante do não pagamento de *serviços de comunicações móveis terrestres*, pelo que o regime jurídico da prescrição acabado de sintetizar não pode fundar a absolvição, ao contrário do que se decidiu na sentença

recorrida.

Estamos, antes, perante o pedido de pagamento de uma indenização, destinada a ressarcir danos decorrentes do incumprimento da obrigação de permanecer na rede durante determinado período e de pagar as respectivas mensalidades, nos termos previstos na cláusula 2º, das condições particulares do contrato de prestação de serviços.

Ou seja: as partes pré-fixaram o montante a pagar, a título de indenização, nos casos de denúncia ou extinção do contrato. Trata-se da cláusula penal, a que alude o art. 810º, CC.

Acontece que não estão verificados os pressupostos que permitiriam fazer funcionar a referida cláusula contratual.

Com efeito, a autora, perante a falta de pagamento das prestações vencidas, ao invés de provocar a conversão da mora em incumprimento definitivo, procedeu à imediata desactivação dos serviços, à qual, contudo, nos termos da lei, não pode atribuir-se a eficácia resolutiva, a que se refere o art. 436º, CC.[4]

Acresce que a desactivação em causa teve lugar em total desrespeito pelo disposto no art. 5º, da Lei nº 23/96, pois embora se preveja que, em determinadas circunstâncias, a mora possa dar lugar à suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ser advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 8 dias, com alusão aos meios disponíveis para evitar a suspensão (art. 5º).

Impõe-se, pois, concluir pela improcedência da acção.

9. Nestes termos, negando provimento ao recurso, acorda-se em confirmar a sentença recorrida (*embora com diversa fundamentação*). Custas pela apelante.

Lisboa, 20 de Outubro de 2009

Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado
Rosa Maria M. C. Ribeiro Coelho
Maria Amélia Ribeiro

[1] Esta Proposta de Lei está publicada no Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 33, de 4 de Abril de 1996 e os termos do debate parlamentar sobre esta proposta, podem consultar-se no mesmo Jornal Oficial, I Série, nº56, de 12 de Abril de 1996.

[2] Para mais desenvolvimentos, cf. Calvão da Silva, RLJ, ano 132º, 138 e ss.

[3] Note-se que a actual redacção da al. d), do art. 1º, da Lei 23/96 (introduzida pela Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro) ao referir-se a

«serviços de comunicações electrónicas» vê o seu âmbito ainda mais alargado.

[4] Cf., neste sentido, o Ac. da Rel. Lisboa de 24/6/2008, JusNet 3305/2008.